



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 981885 - SP (2025/0049387-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WILSON CORREIA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 256 KG DE MACONHA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA, COM A PLACA DO VEÍCULO QUE ESTARIA TRANSPORTANDO AS DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO EM 1/3. CONCRETOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É suficiente para a abordagem veicular e pessoal que a autoridade policial receba informação específica a respeito de veículo que estaria transportando drogas, com a informação a respeito do local e a placa do veículo.

2. Na hipótese, houve denúncia específica de informações sobre o transporte de uma grande quantidade de drogas, a placa do veículo, além do fato de que os policiais puderam sentir uma forte percepção do odor exalado pela droga transportada, quando próximos do veículo.

3. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica, conforme o Tema Repetitivo n. 1172.

4. Na hipótese, houve concreta fundamentação, por parte do Magistrado, para a fixação da fração de 1/3, pela reincidência específica.

5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 981885 - SP (2025/0049387-1)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : WILSON CORREIA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 256 KG DE MACONHA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA, COM A PLACA DO VEÍCULO QUE ESTARIA TRANSPORTANDO AS DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO EM 1/3. CONCRETOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É suficiente para a abordagem veicular e pessoal que a autoridade policial receba informação específica a respeito de veículo que estaria transportando drogas, com a informação a respeito do local e a placa do veículo.

2. Na hipótese, houve denúncia específica de informações sobre o transporte de uma grande quantidade de drogas, a placa do veículo, além do fato de que os policiais puderam sentir uma forte percepção do odor exalado pela droga transportada, quando próximos do veículo.

3. Fica ressalvada a excepcionalidade da aplicação de fração mais gravosa do que 1/6 mediante fundamentação concreta a respeito da reincidência específica, conforme o Tema Repetitivo n. 1172.

4. Na hipótese, houve concreta fundamentação, por parte do Magistrado, para a fixação da fração de 1/3, pela reincidência específica.

5. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de WILSON CORREIA – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas (Ação Penal n. 1515444-96.2020.8.26.0228) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1515444-96.2020.8.26.0228), não comporta acolhimento.

Com efeito, **de próprio punho** (fls. 17/22) o paciente impetrou *habeas corpus*. Na petição da defesa (fls. 2/8), busca a impetrante a absolvição do paciente, por ilegalidade nas buscas veicular e pessoal. Alega a defesa que *o paciente sequer teve algum comportamento “suspeito” antes da abordagem, tentou fugir da viatura ou se desvencilhar dos policiais* (fl. 3).

De forma subsidiária, requer o reexame da dosimetria, com a redução da fração de aumento, pela reincidência específica, de 1/3 para 1/6 (fl. 8).

Prestadas informações (fls. 32/48).

Parecer ministerial, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 54/56).

É o relatório.

### VOTO

Razão não assiste à defesa. Com efeito, além de se tratar de *writ* destinado a revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível, não se verifica a ocorrência do ilegal constrangimento, pois os policiais receberam uma denúncia específica, com a placa do veículo que estaria transportando as substâncias entorpecentes, para o Estado de Minas Gerais. Confira-se trecho da sentença (fl. 36):

[...]

Isso porque o réu narrou ter sido contratado por uma pessoa, cujo nome não desejava revelar, para fazer um frete. Tal contratante, mesmo conhecendo o réu apenas de vista, de pronto lhe entregou uma carreta e lhe confiou o transporte de mercadoria até o Estado de Minas Gerais, sem qualquer diligência prévia, o que causa estranheza, afinal, o próprio réu disse que estava sendo processado por tráfico e já foi condenado por contrabando de cigarros do Paraguai, ocasião em que perdeu sua carreta.

E mais, o réu não soube fornecer detalhes da sua viagem e da citada contratação.

Ainda, o policial Ravi foi enfático em dizer que, mesmo antes da retirada da carga, apenas se posicionando ao lado do veículo, era possível sentir o cheiro da maconha.

[...]

Não há ilegalidade nas buscas veicular e pessoal, pois houve denúncia específica de informações sobre o transporte de uma grande quantidade de drogas, o que justificou a abordagem e a busca no veículo conduzido pelo paciente. Além disso, de acordo com os depoimentos dos policiais, era possível sentir uma forte percepção do odor exalado pela droga transportada, o que reforça a legalidade da abordagem policial. Em caso semelhante:

[...]

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de a autoridade policial ter recebido a informação específica de que o veículo GM/S-10, cor branca, placa FHT9E66, era utilizado para fazer entrega de entorpecentes e, durante o interrogatório judicial, o réu admitiu ter arremessado as porções de cocaína ao avistar os agentes públicos, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, se mostra suficiente para justificar a busca pessoal, que resultou na apreensão de 13 porções de cocaína, R\$ 300, 00 (trezentos reais) em espécie e uma máquina de cartão.

[...]

(AgRg no HC 846.700/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2023)

Quanto à dosimetria, também não assiste razão à defesa. Verifica-se que a pena-base foi elevada na fração de 1/6, em relação à grande quantidade de drogas. De fato, mostra-se excessiva (256 kg de maconha), portanto razoável a elevação da pena nesta fase. Na segunda fase, o Magistrado aplicou a fração de 1/3, pela reincidência específica. No caso, houve concreta fundamentação e justificativa para tanto, de modo que não há ilegalidade no aumento da fração, conforme o Tema Repetitivo n. 1172 (REsp 2.003.716/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 31/10/2023).

Confira-se trecho da sentença (fl. 37):

[...] o réu foi condenado, por sentença transitada em julgado em 27/04/16, a uma pena de 18 anos e 10 meses de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 caput, § 1º, 34, 35 e 36, da Lei 11.343/06 e artigo 244-B, do ECA, além de ter sido condenado pelo crime de contrabando de cigarros perante a Justiça Federal, conforme relatado por ele próprio. Assim, considerando a gravidade e a quantidade dos delitos acima apontados, bem como a reincidência específica, aumento a pena em 1/3 [...]

Em face do exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0049387-1

**HC 981.885 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00058018120218260996 15144449620208260228 58018120218260996

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILSON CORREIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

juízo o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025